

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2012/7353

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Henry Maksoud**, na qualidade de diretor presidente, presidente do conselho de administração e controlador indireto, **Cláudio Denis Maksoud**, na qualidade de diretor executivo e conselheiro, e **Henry Maksoud Neto**, na qualidade de conselheiro, da companhia incentivada Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial, e por **Hidroservice Engenharia Ltda.**, na qualidade de controladora direta, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. (Termo de Acusação, às fls. 200 a 219)

#### **FATOS**

2. Trata-se de reclamação de acionista acerca de eventuais abusos praticados pelos administradores da Hidroservice da Amazônia em transações envolvendo Títulos da Dívida Agrária - TDAs com a Hidroservice Engenharia, controladora direta, em que é relatado basicamente o seguinte: (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)
  - a) a companhia tem como objeto social a atividade de criação de bovinos para corte, sendo que seu ativo imobilizado era composto por terras, pastagens, animais e máquinas;
  - b) em 20.07.05, todo o ativo imobilizado foi desapropriado pelo INCRA;
  - c) a companhia recebeu a título de indenização R\$ 26 milhões dos quais R\$ 20.007.970,00 em TDAs que foram transferidos entre 2005 e 2006 para a acionista controladora com deságio de 45% de seu valor de mercado em prejuízo dos acionistas minoritários;
  - d) com a transferência dos TDAs, a controladora passou a pagar à companhia remuneração com base somente na TR, desconsiderando os juros de 6% ao ano previstos no Decreto nº 578/92 e não mais distribuiu dividendos.
3. Ao serem questionados a respeito, a Hidroservice da Amazônia e Henry Maksoud esclareceram o seguinte: (parágrafos 4º, 9º e 12 do Termo de Acusação)
  - a) o principal ativo operacional da companhia foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária por Decreto datado de 20.04.04 e em seguida instaurado o respectivo processo de desapropriação pelo INCRA;
  - b) em audiência de conciliação ocorrida em 20.07.05, as partes chegaram a um acordo e foi estabelecido que a indenização seria no valor de R\$ 26 milhões, sendo R\$ 20.007.970,00 em TDAs;
  - c) parte dos TDAs foi usada para o pagamento de honorários dos advogados que trabalharam no processo de desapropriação e o restante cedido e transferido à Hidroservice Engenharia;
  - d) o deságio médio total foi de 33,7%;
  - e) a remuneração paga à Hidroservice da Amazônia não guarda qualquer relação com a remuneração prevista no Decreto nº 578/92, uma vez que foi acordada livremente entre as partes em operações de mútuo realizado como contrapartida à cessão e transferência dos TDAs para a Hidroservice Engenharia;
  - f) não houve reunião do conselho de administração para aprovação das transferências dos TDAs, pois o presidente do conselho tem competência estatutária exclusiva para a celebração deste tipo de contrato;
  - g) no referido negócio jurídico, houve comutatividade na operação.
4. A respeito das transações envolvendo os TDAs, foi apurado o seguinte: (parágrafos 15 a 20 e 39 a 41 do Termo de Acusação)
  - a) a Hidroservice da Amazônia recebeu 237.072 TDAs como parte do pagamento relativo à desapropriação de seu ativo imobilizado pelo valor de R\$ 20.007.970,00;
  - b) em 01.09.05, a companhia enviou termos de cessão à Caixa Econômica Federal cedendo e transferindo todos os direitos relativos a 191.080 TDAs no valor de face de R\$ 16.115.099,84 à Hidroservice Engenharia;
  - c) no mesmo dia, a Hidroservice Engenharia solicitou à CEF a transferência dos referidos títulos para a conta de clientes CETIP de uma corretora, tendo como contrapartida a transferência financeira de R\$ 11.295.907,88 para a sua conta corrente;
  - d) a cessão dos TDAs para a controladora se deu através de contrato de mútuo celebrado em 01.09.05, no qual a Hidroservice Engenharia declara e confessa haver recebido R\$ 7.299.575,00 representados por TDAs[2];
  - e) os 45.992 TDAs restantes, com valor de face de R\$ 3.892.637,12, foram negociados diretamente pela Hidroservice da Amazônia com uma corretora em 31.08.05 e 16.02.06, tendo como resultado a transferência financeira de R\$ 603.603,13 e R\$ 1.356.456,26 nas respectivas datas para a sua conta corrente;
  - f) em 30.04.06, a companhia e a Hidroservice Engenharia firmaram outro contrato de mútuo por meio do qual a controlada emprestou a importância de R\$ 1.570.000,00 à controladora.

g) o valor mutuado no contrato firmado em 01.09.05 devia ser resgatado em 36 meses, enquanto que o contrato firmado em 30.04.06 em 28 meses, ou seja, em setembro e agosto de 2008, respectivamente, o que não ocorreu.

## **CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA**

### **Remuneração paga pela controladora à controlada com base apenas na TR**

5. Os TDAs, de acordo com o Decreto nº 578/92, além de terem o valor nominal atualizado no primeiro dia de cada mês com base na TR, eram remunerados com juros de seis por cento ao ano. (parágrafo 47 do Termo de Acusação)
6. Ocorre que os contratos de mútuo celebrados entre a controlada e a controladora previam remuneração apenas com base na TR. Assim, tendo em vista que a taxa média geométrica aplicada na remuneração dos TDAs entre os exercícios encerrados de 2006 a 2010 foi de 1,43% ao ano, inferior à inflação do período que apresentou média geométrica anual de 5,09%, fica evidente que houve perda real da controlada ao longo do tempo e que os contratos não foram comutativos. (parágrafos 48 a 50 do Termo de Acusação)
7. A falta de comutatividade dos contratos se torna ainda mais explícita diante do fato de que, para obter ganho superior, bastaria que a companhia negociasse os TDAs com terceiros e aplicasse o resultado em um investimento conservador, como uma caderneta de poupança, cuja remuneração era de 0,5% ao mês mais correção monetária pela TR. (parágrafo 51 do Termo de Acusação)
8. Além disso, cabe salientar que, embora os empréstimos tenham sido acordados com prazo determinado para resgate, verificou-se que a controladora não restituiu o valor devido nos prazos estipulados, havendo descumprimento dos referidos contratos e evidenciando ainda mais a desvantagem financeira para a Hidroservice da Amazônia. (parágrafo 52 do Termo de Acusação)
9. Diante disso, considerando que: (i) os TDAs eram remunerados com 6% ao ano além da correção monetária pela TR; (ii) os contratos estabeleciam remuneração com base apenas na TR; (iii) a remuneração estabelecida pelos contratos era inferior inclusive à inflação, implicando em perda real para a Hidroservice da Amazônia; (iv) a Hidroservice da Amazônia obteria uma remuneração superior investindo o resultado financeiro proveniente da negociação dos TDAs em uma aplicação como a caderneta de poupança; e (v) as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.10 indicam que os contratos de mútuo foram descumpridos no tocante ao resgate dos empréstimos, está claro que as transações realizadas através dos contratos de mútuo não foram comutativas, além de não representarem o melhor interesse da companhia. (parágrafo 53 do Termo de Acusação)

### **Desvio de poder, ato de liberalidade, favorecimento de sociedade controladora, conflito de interesses e dever de lealdade.**

10. De acordo com o que foi apurado, Henry Maksoud, na qualidade de presidente do conselho de administração da Hidroservice da Amazônia, firmou, com base no estatuto social, os contratos de mútuo com a Hidroservice Engenharia, da qual era presidente e acionista controlador, bem como assinou os termos de cessão de direitos que autorizavam a CEF a efetuar a transferência dos TDAs registrados na CETIP para a Hidroservice Engenharia, tendo representado ambas as companhias em todos os atos. (parágrafos 54 a 56 do Termo de Acusação)
11. Apurou-se, ainda, que a decisão não resultou de deliberação do conselho de administração ou mesmo de discussão no âmbito da diretoria, mas foi tomada exclusivamente por Henry Maksoud, na qualidade de diretor presidente, presidente do conselho de administração e controlador indireto, que atuou ao mesmo tempo como representante das sociedades controlada e controladora e definiu as bases em que foram pactuados os empréstimos. Aliado a esse fato, houve também o descumprimento dos prazos de resgate estabelecidos nos contratos, onerando a Hidroservice da Amazônia sem qualquer contrapartida equitativa, o que caracteriza ato de liberalidade à custa da companhia. (parágrafos 57 a 60 do Termo de Acusação)
12. Assim, restou comprovado que Henry Maksoud, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Hidroservice da Amazônia, infringiu o *caput* e o § 2º, alínea "a", do art. 154 da Lei 6.404/76<sup>[3]</sup>, combinado com o art. 245<sup>[4]</sup> da mesma lei, por não ter exercido suas funções para lograr os fins e no interesse da companhia e ter praticado ato de liberalidade à sua custa, bem como favorecido a controladora, da qual era diretor presidente e controlador, ao assinar os contratos de mútuo em 01.09.05 e 30.04.06 em condições não comutativas. (parágrafo 61 do Termo de Acusação)
13. Ao firmar os referidos contratos na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Hidroservice da Amazônia e em nome da Hidroservice Engenharia, mesmo sendo acionista controlador e diretor presidente, Henry Maksoud também atuou em conflito de interesses, infringindo o *caput* do art. 156 da Lei 6.404/76<sup>[5]</sup>. (parágrafo 62 do Termo de Acusação)
14. Embora tenham sido realizadas com o sacrifício dos interesses da sociedade controlada, as operações de empréstimo não encontraram resistência dos demais administradores Cláudio Denis Maksoud, diretor executivo e conselheiro, e Henry Maksoud Neto, conselheiro, que, mesmo não tendo deliberado previamente pela concessão dos empréstimos, não apenas se omitiram na proteção dos direitos da companhia como ainda atestaram *a posteriori* que os contratos foram realizados em condições comutativas. (parágrafos 63 e 64 do Termo de Acusação)
15. Assim, apesar de não terem participado diretamente da celebração do negócio, fato é que a inércia desses administradores ao longo dos anos, mesmo após o prejuízo sofrido e diante do descumprimento do prazo de resgate, bem como da falta de comutatividade do negócio, revela um comportamento desleal numa demonstração de que deliberadamente se omitiram na proteção dos direitos da companhia durante a execução dos contratos de mútuo, descumprindo o previsto no art. 155, II, da Lei 6.404/76<sup>[6]</sup>. (parágrafos 65 e 66 do Termo de Acusação)

### **Abuso de poder**

16. Conforme ficou comprovado, os contratos de mútuo foram subscritos por Henry Maksoud, acionista controlador indireto da Hidroservice da Amazônia, detentor de 99,8% das quotas da Hidroservice Engenharia que, por sua vez, era controladora direta, com participação de 71,89% do total das ações ordinárias, em condições não equitativas, favorecendo a controladora. (parágrafos 67 e 68 do Termo de Acusação)
17. Assim, devem ser responsabilizados por abuso de poder tanto a Hidroservice Engenharia, controladora direta, quanto Henry Maksoud, controlador indireto, por infração ao art. 117, § 1º, alínea "f", da Lei 6.404/76<sup>[7]</sup>. (parágrafo 69 do Termo de Acusação)

### **RESPONSABILIZAÇÃO**

18. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 74 do Termo de Acusação)

I – **Henry Maksoud**, por infração:

a) na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração:

(i) ao *caput* e § 2º, alínea "a", do art. 154, c/c o art. 245, todos da Lei 6.404/76, por firmar em 01.09.05 e 30.04.06 contratos de mútuo em nome da Hidroservice da Amazônia, em condições não comutativas, em benefício da acionista controladora Hidroservice Engenharia, sociedade da qual era diretor presidente e acionista controlador, detentor de 99,8% de seu capital social, incorrendo em ato de liberalidade à custa da companhia;

(ii) ao art. 156 da Lei 6.404/76, por atuar em conflito de interesses ao firmar contratos de mútuo em 01.09.05 e 30.04.06 em nome da Hidroservice da Amazônia, mesmo sendo acionista controlador (detentor de 99,8% do capital social) e diretor presidente da Hidroservice Engenharia (controladora da companhia), contraparte na referida operação;

c) na qualidade de controlador indireto da Hidroservice da Amazônia, detentor de 99,8% das quotas do capital social da Hidroservice Engenharia, por sua vez controladora direta da companhia com a participação de 71,89% do total de ações ordinárias de seu capital social, por infração ao art. 117, § 1º, "f", da Lei 6.404/76, por firmar em 01.09.05 e 30.04.06 contratos de mútuo em condições não equitativas, favorecendo a controladora;

II – **Cláudio Denis Maksoud**, na qualidade de diretor executivo e conselheiro, e **Henry Maksoud Neto**, na qualidade de conselheiro, da Hidroservice da Amazônia, por infração ao inciso II do art. 155 da Lei 6.404/76, por deliberadamente se omitirem na proteção aos direitos da companhia;

III – **Hidroservice Engenharia Ltda.**, na qualidade de controladora direta da Hidroservice da Amazônia, com participação de 71,89% do total de ações ordinárias do capital social, por infração ao art. 117, § 1º, "f", da Lei 6.404/76, por contratar com a companhia em condições não equitativas em favorecimento próprio, nos termos dos contratos de mútuo firmados em 01.09.05 e 30.04.06.

### **PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 269 e 270).
20. Os proponentes alegam que os mútuos contratados não foram gratuitos e em condições não comutativas, uma vez que houve remuneração do capital, e que ao longo da vida da companhia a controladora fez diversos aportes de recursos na controlada a título de mútuo para fazer frente às despesas da fase pré-operacional sem que tivesse sido remunerada pelo capital emprestado, beneficiando os acionistas minoritários.
21. Diante disso, propõem:
- a) a repactuação dos mútuos *intercompany* que deram origem à reclamação e à acusação, contemplando remuneração equivalente à da caderneta de poupança, de forma retroativa, desde a data da celebração dos contratos;
- b) pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 pela Hidroservice Engenharia Ltda. e R\$ 10.000,00 por Henry Maksoud.

### **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

22. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte: (MEMO Nº 029/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, às fls. 272 a 274)

"17. No que concerne à obrigação de se corrigirem as apontadas irregularidades, entendo necessário registrar que, diversamente do comodato, o mútuo é *empréstimo oneroso* e, por expressa disposição legal, destinando-se para fins econômicos, presume-se que são devidos juros (art. 591 do Código Civil).

18. Desta feita, considero que a proposta formulada pelos ora proponentes para a repactuação dos mútuos, "contemplando remuneração equivalente à da caderneta de poupança, de forma retroativa, desde a data (sic) celebração dos referidos contratos", embora possa ensejar uma situação mais benéfica, não conferirá condições equitativas para a Hidroservice, na medida em que o Decreto nº 578/92 assegura atualização monetária pela TR e remuneração de 6% ao ano para os TDA.

19. Destaco que se encontra consolidado o entendimento de que a análise de Termo de Compromisso deve ser sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento adentrar-se em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual

acolhimento somente poderá ser objeto de julgamento final pelo Colegiado da CVM, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

20. Além disso, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

21. Por tal razão, entendo que a obrigação de indenizar deve ser suportada por todos os proponentes. Cumpre observar que se trata de fatos que, em tese, configurariam dano ao regular funcionamento do mercado e à ordem jurídica. Portanto, julgo ser compatível com a disciplina normativa e com a jurisprudência administrativa acerca deste tema o oferecimento à CVM, como entidade zeladora das normas de mercado, de valor atinente a dano difuso eventualmente causado, considerada também a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes.

22. Cabe ainda registrar que a forma utilizada não é apropriada, pois o termo de compromisso deve conter cláusulas que especifiquem as obrigações dos proponentes e o seu modo de cumprimento.

23. Diante do acima exposto, penso que a proposta apresentada não atende aos requisitos legais para a celebração do termo de compromisso.

24. Porém, cumpre ressaltar que o Comitê de Termo de Compromisso pode negociar com os proponentes as condições que lhe pareçam mais adequadas e que lhe cabe analisar a oportunidade e a conveniência da celebração do termo de compromisso, competindo ao Colegiado da CVM proferir a decisão final."

## **NEGOCIAÇÃO**

23. Em reunião realizada em 13.03.13, o Comitê de Termo de Compromisso, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso conforme abaixo: (fls. xxx)

"A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Inicialmente, cumpre registrar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), ao apreciar os aspectos de legalidade da proposta, concluiu pelo não atendimento ao disposto na Lei nº 6.385/76, em seu art. 11, §5º, inciso II[8].

Em sua manifestação, a PFE-CVM considerou que a proposta formulada para a repactuação dos mútuos - com remuneração equivalente à da caderneta de poupança, desde a data de celebração dos contratos - não conferirá condições equitativas para a Hidroservice Amazônia S/A - Agropecuária e Industrial ("Hidroservice" ou "Companhia"), na medida em que o Decreto nº 578/92 assegura atualização monetária pela TR e remuneração de 6% ao ano para os Títulos da Dívida Agrária (TDA).

Em face ao exposto, depreende o Comitê que, para fins de atendimento aos requisitos legais necessários para celebração de Termo de Compromisso pela CVM, **devem os proponentes ressarcir integralmente à Hidroservice o valor dos contratos de mútuo *intercompany*. O montante deverá ser corrigido pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) desde a data de celebração dos acordos[9] até seu efetivo pagamento à Companhia.**

No que diz respeito ao segundo compromisso apresentado[10], e esclarecendo não se tratar propriamente de multa, conclui o Comitê que **a obrigação pecuniária à autarquia deve contemplar valor equivalente ao percentual de 5% da diferença entre o valor ressarcido à Hidroservice - atualizado conforme o parágrafo anterior - e o valor total de face dos dois contratos de mútuo."**

## **REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO**

24. Em 24.07.13, conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o procurador dos proponentes.
25. Foram apresentadas pelo representante dos proponentes as seguintes principais questões: a) durante muitos anos, aproximadamente de janeiro de 84 a agosto de 2005, em várias ocasiões a Hidroservice Engenharia Ltda ("controladora") teria financiado a Hidroservice da Amazônia S/A Agropecuária e Industrial ("controlada"). Deste modo, questionou sobre a possibilidade de se realizar a compensação destes valores; b) a propósito de o Comitê ter sugerido a atualização do valor do ressarcimento dos contratos de mútuo *intercompany* pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário), questionou-se se poderia ser adotado algum outro índice; c) questionou se a obrigação pecuniária à autarquia poderia ser calculada sobre o montante a ser ressarcido apenas aos minoritários.
26. O Comitê, por sua vez, após expor os limites de sua competência e de sua atuação, fez os seguintes esclarecimentos: a) no que diz respeito à compensação de valores, ficou registrado que, ao menos em tese, e desde que bem demonstrado o financiamento da controlada pela controladora, é possível sim considerar tal conceito; b) sobre a utilização da taxa CDI para atualização dos contratos, também foi registrado que haveria espaço para avaliar outros índices. O que estaria fora de cogitação seria a utilização de índice inferior ao disposto no Decreto nº 578/92, que assegura atualização monetária pela TR e remuneração de 6% ao ano para os Títulos de Dívida Agrária; c) finalmente, sobre o compromisso pecuniário a ser pago à autarquia, o Comitê aventou que essa questão seria discutida após analisar a questão da compensação. A questão conceitual importante é: se por um

lado não é desejável que o pagamento à autarquia atinja cifras muito excessivas, por outro é necessário que não seja um valor baixo o bastante, incapaz de gerar no mercado um sentimento de desestímulo às condutas atribuídas aos proponentes.

27. Após ponderações finais por ambas as partes, ficou decidido que, num prazo de 10 dias úteis, os proponentes apresentariam documentos que comprovassem a ocorrência, ao longo dos anos, de financiamento da controlada pela controladora, para que o Comitê se manifeste sobre a viabilidade ou não da compensação de créditos.

#### **NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

28. Conforme acordado na reunião presencial, tempestivamente os acusados apresentaram uma nova proposta de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

"1) Repactuação dos mútuos intercompany que deram origem à reclamação e à acusação, contemplando a remuneração sugerida pelo Comitê de Termo de Compromisso na reunião de 13.03.2013, a saber: taxa CDI (certificado de depósito interbancário), de forma retroativa, desde a data da celebração dos referidos contratos;

2) Para fins de apuração do valor base dos mútuos em agosto de 2005 e abril de 2006 que serão repactuados (produto da compensação do crédito da controladora até então com o valor emprestado), a companhia aplicará a mesma taxa de remuneração a ser utilizada nos contratos de mútuo repactuados (CDI), retroativamente, para remunerar os empréstimos feitos em conta corrente pela controladora em favor da controlada, desde janeiro de 1984 até agosto de 2005 e abril de 2006, [...] meses em que a controlada repassou à controladora os recursos mutuados[11].

3) Em complemento aos ajustes acima propostos, sem que caracterize qualquer reconhecimento de culpa, os acusados assumem solidariamente a obrigação pecuniária em favor desta Autarquia, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

4) Esclareça-se que a aplicação da metodologia de ajuste e correção do saldo devedor dos mútuos proposta no item "2" supra, (sic) resultará numa diferença entre o valor "ressarcido" à controlada (após aplicação da taxa CDI) e o valor total de face dos dois contratos de mútuo, descontadas eventuais amortizações, abaixo de R\$ 5.500.000,00, estando a obrigação pecuniária proposta em linha com o percentual de 5% sugerido pela Comissão de Termo de Compromisso na citada reunião de 13.03.2013."

29. Após parecer da área técnica, o Comitê, em reunião realizada em 15.10.13, deliberou conforme abaixo:

"Após analisada toda a documentação juntada, não julgamos razoável a compensação da série histórica de aportes de recursos da Hidroservice Engenharia Ltda ("Controladora") na Hidroservice Amazônia S/A Agropecuária e Industrial ("Controlada" ou "Companhia"). Optamos por não avaliar fatos pretéritos e externos ao processo. Ademais, não dispomos de precedentes nesse sentido;

Descartada, a nosso juízo, a compensação de contas conforme solicitação realizada em reunião presencial de negociação, revimos nossa posição e optamos por não utilizar como fator de correção dos valores a serem restituídos à Companhia a taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário);

Consideramos que, para atendimento à manifestação da PFE-CVM, a proposta para repactuação dos mútuos deve ser corrigida por TR + remuneração de 6% ao ano;

Por fim, estabelecemos como compromisso adicional o pagamento à CVM no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o conjunto dos proponentes."

30. Em manifestação de 17.10.13, os proponentes aderiram à contraproposta final do comitê, comprometendo-se, para a celebração do acordo, a (i) ressarcir integralmente à Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial o valor dos contratos de mútuo *intercompany*, corrigido pela Taxa Referencial — TR + remuneração de 6% ao ano[12], e a (ii) pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o conjunto dos proponentes (fl.xx)

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

31. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
32. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
33. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
34. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de (i) ressarcimento integral à Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial do valor dos contratos de mútuo *intercompany* e (ii) pagamento à autarquia do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entendimento do Comitê, a proposta é

tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

35. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação dos Termos no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência de Relações com Empresas — SEP para o atesto da obrigação relacionada ao ressarcimento à Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial e da Superintendência Administrativo Financeira — SAD para o atesto da obrigação pecuniária à CVM.

## **CONCLUSÃO**

36. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Henry Maksoud, Cláudio Denis Maksoud, Henry Maksoud Neto e Hidroservice Engenharia Ltda.**

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral

Mario Luiz lemos  
Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar  
Superintendente de Processos Sancionadores

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira  
Gerente de Normas Contábeis

Luis Américo de Mendonça Ramos  
Analista da Gerência de Acompanhamento de Mercado 1

[1] Montante de R\$ 15.497.042,08 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quarenta e dois reais e oito centavos)

[2] A diferença de R\$ 3.996.332,88, resultante da transferência financeira de R\$ 11.295.907,88 e do valor declarado como recebido de R\$ 7.299.575,00 representados por TDAs, serviu, em grande parte, para quitar uma dívida de R\$ 3.912.374,00 da controlada para a controladora. (parágrafo 32 do Termo de Acusação)

[3] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

[4] Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

[5] Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

[6] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia.

[7] Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

(...)

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

[8] Correção da irregularidade, com indenização de prejuízos causados.

[9] Em 01.09.05, foi firmado contrato no valor de R\$ 7.229.575,00. E, em 30.04.06, foi firmado contrato no valor de R\$ 1.570.000,00. Somados, os dois contratos totalizam a quantia de R\$ 8.869.575,00.

[10] Se desejarem, o compromisso de pagamento à autarquia pode ser realizado em nome dos quatro proponentes. O Termo de Compromisso não importa confissão de culpa nem reconhecimento de ilicitude.

[11] Durante o período em que não existia a taxa CDI (de janeiro de 1984 a fevereiro de 1986) será mantida a correção monetária contábil obrigatória, pelas variações dos índices da ORTN/OTN, e acrescida uma remuneração de 12% ao ano. A partir de março de 1986 e até dezembro de 1995, será desconsiderada a correção monetária contábil obrigatória e aplicada, sobre o saldo devedor, apenas a taxa CDI. Esta técnica evitará a remuneração do capital em duplicidade no período em que já existia a taxa CDI (de 03/06 a 12/95), bem como permitirá uma remuneração equitativa no período em que não havia a taxa CDI (de 01/84 a 02/86).

[12] Montante de R\$ 15.497.042,08 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quarenta e dois reais e oito centavos)